



Número: **0804668-18.2022.8.15.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

Última distribuição : **08/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 3.768.071,43**

Assuntos: **Convolção de recuperação judicial em falência, Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL EMPRESARIAL LP (AUTOR)	SUSETE GOMES (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA (ADVOGADO) FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO)
ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA (REU)	DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (ADVOGADO)
GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (REU)	DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (ADVOGADO)
RIO DO PEIXE ATACAREJO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI (REU)	DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO DO PEIXE LTDA (REU)	DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (ADVOGADO)
GONZAGA REVENDA DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA (REU)	DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (ADVOGADO)
CONECTRIO COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA (REU)	DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (ADVOGADO)
ATACADAO CENTRAL DISTRIBUICAO E VAREJO LTDA (REU)	DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (ADVOGADO)
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
GLOBAL EXPERT - AGENTE ESPECIALIZADO EM ATIVOS E PERICIAS JUDICIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10063 6754	20/09/2024 16:16	Sentença	Sentença



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE**

Juízo do(a) Vara de Feitos Especiais de Campina Grande

R VICE-PREFEITO ANTÔNIO DE CARVALHO SOUSA, S/N, ESTAÇÃO VELHA,
CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58155-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

SENTENÇA

Nº do Processo: 0804668-18.2022.8.15.0001

Classe Processual: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Assuntos: [Recuperação extrajudicial]

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISECTORIAL EMPRESARIAL LP
REU: ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA, GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, RIO DO PEIXE ATACAREJO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO DO PEIXE LTDA, GONZAGA REVENDA DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CONECTRIO COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA, ATACADAO CENTRAL DISTRIBUICAO E VAREJO LTDA



Vistos, etc.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de falência c/c desconsideração da personalidade jurídica proposto pelo **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL EMPRESARIAL LP** em detrimento de **ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA; GONZAGA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA; RIO DO PEIXE ATACAREJO COMÉRCIO ATACADISTA VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI; DISTRIBUIDORA DE BEBIDA RIO DO PEIXE LTDA; GONZAGA REVENDA DE VEÍCULO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA; CONECTRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA; ATACADÃO CENTRAL DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA**, tendo como fundamento o abandono de estabelecimentos em Campina Grande/PB visando impedir a penhora de bens e dificultar citações, ocultação de estabelecimento e simulação de transferência de estabelecimento.

Pretende, assim, que seja decretada a falência do **ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA**. e **GONZAGA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, pelo cometimento de atos falimentares previstos nas alíneas b, d e f, do inc. III, art. 94 da Lei de Falências.

Requer, ainda, a decretação da desconsideração da personalidade jurídica das demais corrés com fulcro no art. 50 do Código Civil cumulado com o art. 82-A da Lei Falimentar.

Juntou documentos.

Decisão de Id. 72675515 excluindo o **ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA**, empresa comercial, inscrita no CNPJ nº 09.135.930/0001-27, do polo passivo da presente demanda, por já haver decretação de falência contra a mesma nos autos do processo 0823885-52.2019.8.15.0001.

Ato contínuo, na petição de Id. 82257771, a parte autora noticiou a extinção da ação falimentar 0823885-52.2019.8.15.0001 com o arquivamento processual por conta de acordo firmado entre as Partes, conforme Id. 82257772.

Informa o autor, ainda, que que o IDPJ ajuizado contra as demais empresas do Grupo Econômico como incidente ao presente feito (proc. nº 0809447-79.2023.8.15.0001) está igualmente arquivado, conforme Id. 82257773.

Contestação da empresa devedora apresentada no Id. 93333748, onde alega em sede de preliminar a existência de ação de execução e COISA JULGADA sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a incompetência do foro de Campina Grande/PB para apreciação do pleito relativo a algumas empresas ante a ausência de consolidação substancial e conseqüente formação de grupo econômico, e, no mérito, a impossibilidade de pedido de falência como meio indireto de cobrança, bem



como a ausência dos pressupostos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, além de apontamentos periféricos.

Ministério Público ofereceu parecer no Id. 97979457.

Parte autora renunciou ao pedido de IDPJ no Id. 99650036.

Por sua vez, as partes demandadas atravessaram petição de Id. 99815887 informando que não se opõem ao pedido de renúncia, requerendo, ainda, que a presente ação judicial tramite tão somente contra o Atacadão de Estivas e Cereais Rio do Peixe Ltda., CNPJ nº 09.135.930/0001-27, além de requerer a condenação do demandante para arcar com os honorários sucumbenciais relacionados a todas as pessoas jurídicas excluídas do polo passivo da ação e litigância de má-fé.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTO:

II.1 – Das Preliminares:

II.1.1 – Da coisa julgada e incompetência do foro de Campina Grande/PB:

Tendo em vista a expressa renúncia da parte demandante, no Id. 99650036, ao pedido de número “VI” da inicial, referente à desconsideração da personalidade jurídica das demais empresas, tem-se que a análise das preliminares levantadas resta inviabilizada, uma vez que o objeto da ação, agora, se limita somente à análise do pedido de falência do **ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA.** e **GONZAGA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, ambas com sede na cidade de Campina Grande/PB.

Desse modo, a análise das preliminares levantadas pela parte demandada deve ser dada por prejudicada.

II.2 – Do Mérito:

Trata-se de Pedido de Falência c/c Desconsideração da Personalidade Jurídica na qual o autor visa a declaração de falência das empresas demandadas **ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA** e **GONZAGA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, além da decretação da desconsideração da personalidade jurídica das empresas **RIO DO PEIXE ATACAREJO COMÉRCIO ATACADISTA VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI; DISTRIBUIDORA DE BEBIDA RIO DO PEIXE LTDA; GONZAGA REVENDA DE VEÍCULO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA; CONECTRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA; ATACADÃO CENTRAL DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA.**

Aplica-se o regime jurídico previsto na Lei de Recuperação de Empresas e Falências, de número 11.101/05.

compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer controvérsia acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a parte demandante renunciou ao referido pedido na petição de Id. 99650036, tendo a parte demandada concordado com o pleito (Id. 99815887).

A controvérsia, portanto, cinge-se em saber se há ou não preenchimento dos requisitos legais para declaração de falência das empresas **ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA** e **GONZAGA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

Quanto ao pedido de declaração de falência das referidas empresas, assiste razão ao autor.

Reza o art. 94, III, “f” da Lei 11.101/05 que:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:



I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)

*f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, **abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;***

As diligências dos Oficiais de Justiça de Id (s). 67754384, 68189020, 87835092 e 82257774 (esta última oriunda do processo 0811771-76.2022.8.15.0001) confirmam o abandono de estabelecimento ou tentativa de ocultamento do domicílio, tanto que a parte demandada só se apresentou no processo após citação por edital, mesmo constando na procuração de Id. 93329872 que a sede do domicílio se localiza na Rua Capitão João de Sá, NQ. 207, Centro, Campina Grande/PB, local este objeto de diligência conforme o já citado Id. 85764106.

Assim, o abandono de estabelecimento ou a tentativa de ocultamento de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento, caracteriza clara conduta de fuga de suas responsabilidades e, por isso, faz presumir a insolvência do devedor, uma vez que é dever primordial de todo empresário se manter na condução de seus negócios.

O abandono representa descaso em relação ao estabelecimento, representando ato de falência, independente de dolo.

Consigne-se, ainda, que, para configuração da falência, basta a mera **presunção de insolvência**, inexistindo obrigatoriedade de um juízo de certeza.

Nesse sentido leciona Marlon Tomazette:

“Além da insolvência confessada pelo devedor, admite-se também a presunção de insolvência em razão da impontualidade injustificada, da execução frustrada ou da prática de atos de falência (Lei n. 11.101/2005 – art. 94). Não se exige a insolvência econômica, mas apenas uma insolvência jurídica que adviria dos fatos previstos em lei, isto é, não interessa ao direito brasileiro o déficit patrimonial, mas apenas a análise de certos fatos ligados ao devedor que denotem a impossibilidade de fazer frente a suas obrigações. Em suma, no Brasil, a insolvência pode se configurar pela confissão do devedor, pela impontualidade injustificada e por atos enumerados legalmente (execução frustrada e atos de falência) e pelo reconhecimento de processo estrangeiro principal como hipóteses de presunção de insolvência”. (São Paulo, Saraiva jur, 2022. Referência: 2022. Curso de direito empresarial / Marlon Tomazette. Imprensa: São Paulo, Saraiva jur, 2021, p. 415).

Este também é o entendimento remansoso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 94, I, DA LEI 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DO PEDIDO DE FALÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de



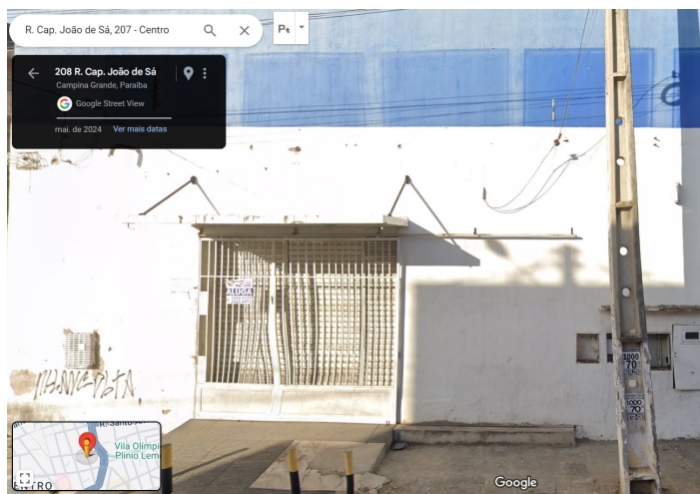
*falência (inciso III). (...) **Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege.** (...) Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalramento do processo de execução/cobrança pela via falimentar.*

2. Na hipótese, o recurso especial merece provimento para afastar a extinção do processo, por ausência de interesse processual, tendo em vista que o pedido de falência foi instruído com títulos executivos extrajudiciais protestados que superam o critério objetivo estabelecido pelo legislador no art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que se prossiga na análise do pedido de falência.

(AgInt no REsp n. 1.908.612/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 7/12/2022.).

Referida presunção legal ganha relevo fático não apenas pelas certidões já destacadas, que gozam de fé pública, mas também pela notoriedade pública acerca do fechamento da empresa ré na citada cidade de Campina Grande - PB, facilmente corroborada através da **Plataforma Google Maps (imagem captada em maio de 2024)**, que demonstra inexistir qualquer espécie de empreendimento comercial no endereço sede da empresa demandada (Rua Capitão João de Sá, NQ. 207, Centro, Campina Grande/PB), constando, inclusive, anúncio com placa de “aluga”(vide: <https://www.google.com/maps/@-7.2200498,-35.8760794,3a,75y,74.8h,90t/data=!3m6!1e1!3m4!1sMxultp>



A partir da junção destes elementos fáticos e jurídicos, resta, pois, constatado ato de falência, por abandono estabelecimento ou tentativa de ocultamento do estabelecimento.

Lado outro, em relação a alegação de que o autor se utilizou da presente ação de falência como meio indireto de cobrança, a mesma não merece amparo. É que o pressuposto para instauração de um processo de falência é a insolvência jurídica, caracterizada por situações objetivamente apontadas no ordenamento jurídico, ficando afastada a alegação de atalramento de cobrança pela via falimentar.

No caso do ordenamento pátrio, caracteriza insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei 11.101/95, a impontualidade injustificada (inciso I), a execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III).

Nesse sentido é o entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA.



DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARÂMETRO: INSOLVÊNCIA JURÍDICA. DEPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. ATALHAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PELO PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os dois sistemas de execução por concurso universal existentes no direito pátrio - insolvência civil e falência -, entre outras diferenças, distanciam-se um do outro no tocante à concepção do que seja estado de insolvência, necessário em ambos. O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica.

2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III).

3. Com efeito, para o propósito buscado no presente recurso - que é a extinção do feito sem resolução de mérito -, é de todo irrelevante a argumentação da recorrente, no sentido de ser uma das maiores empresas do ramo e de ter notória solidez financeira. Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege.

4. O depósito elisivo da falência (art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), por óbvio, não é fato que autoriza o fim do processo. Elide-se o estado de insolvência presumida, de modo que a decretação da falência fica afastada, mas o processo converte-se em verdadeiro rito de cobrança, pois remanescem as questões alusivas à existência e exigibilidade da dívida cobrada.

5. No sistema inaugurado pela Lei n. 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaraçar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador.

6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execuçãocobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1.433.652RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe de 29/09/2014, grifou-se).

Por fim, a alegação de possível fraude contra credores deve ser afastada, por ora, uma vez que o pressuposto para apuração de crime falimentar é a decretação de falência, nos termos do art. 180 da Lei 11.101/05:

Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.



Verifica-se, assim, que a aferição de eventual fraude se revela inoportuna, neste momento processual.

Logo, superado os apontamentos periféricos levantados pelas partes, mediante tudo que se abstrai, tem-se que, de fato, restou caracterizado a prática de ato falimentar por abandono de estabelecimento, nos termos do art. 94, III, “f” da Lei 11.101/95.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia relativo a desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo autor e, por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, “c” do CPC/15. Ademais, **DECLARO A FALÊNCIA do ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA. e GONZAGA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, inscritos no CNPJ nº 09.135.930/0001-27 e 40.956.286/0001-06 respectivamente, com sede na sede RUA CAPITAL JOAO DE SA, 207, CENTRO, CAMPINA GRANDE/PB CEP 58400-200 e RUA DOUTOR CARLOS AGRA, 314 ANDAR 1, CENTRO, CAMPINA GRANDE/PB, CEP 58400-204, 1981 – PB, ambas representada pelo sócio administrador JOSE GONZAGA SOBRINHO, nos termos do artigo 94, III, “f” da Lei 11.101/05.

Tendo em vista que o proveito econômico obtido pela parte demandada, em relação a renúncia parcial da parte demandante, é inestimável, arbitro os honorários advocatícios em 1% do valor da causa, nos termos do art. Art. 85 § 8º c/c § 1º do art. 90, ambos do CPC/15.

Deixo a análise das custas para serem apuradas de acordo com o trâmite do processo falimentar.

Determino, ainda, a adoção das seguintes providências:

1. Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido.
2. Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a LRF – LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o no 16.611.762/0001-64, com endereço a Rua Padre Carapuzeiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, representada por NATALIA PIMENTEL LOPES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE - 30.920, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF, devendo ser intimado para, no prazo de 02 (dois) dias, prestar o compromisso legal previsto no art. 33, da Lei 11.101/2005. Levando-se em consideração os pressupostos do Art. 24 da LRF e condição da recuperanda, na mesma manifestação, deverá o Administrador apresentar proposta de honorários profissionais, que deverão ser pagos pelo devedor até o dia 30 de cada mês, mediante depósito em conta, com a devida comprovação nos autos. O Administrador Judicial ora nomeado deverá informar também a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a situação atual da empresa autora, agora recuperanda, para os fins do previsto no art. 22, inciso II, alínea “a” (primeira parte) e alínea “c”, da Lei 11.101/2005. Após assinado o termo de compromisso, Habilite-se como TERCEIRO INTERESSADO a Kinse Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ de n.º 35.491.838/0001-00, com sede na Avenida Aragão e Melo, n.º 831, sala 02, Torre, João Pessoa/PB, CEP: 58040-100 e endereço de e-mail profissional: valeriapetrucci@gmail.com, a qual é representada pela Sra. Valéria Bezerra Cavalcanti Petrucci, contadora inscrita no CRC/PB sob o n.º 6831/0.
3. Determino ao Administrador Judicial que proceda a arrecadação dos bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, para



realização do ativo, sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade ou de pessoa por ele escolhida, sob sua responsabilidade (Art. 108 §1º), devendo providenciar a lacração do estabelecimento, se necessário.

4. Determino ao Administrador Judicial que, com base nas informações e documentos colhidos, publique edital contendo a relação de credores no prazo de 45 dias, observando o art. 7º §2º.
5. Determino que apresente o Falido, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, com respectivos endereços, importância, natureza e classificação dos créditos, caso não conste dos autos, sob pena de desobediência.
6. Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação no Diário Oficial desta sentença e darelacão de credores.
7. Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o Falido, com ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no Juízo no qual estiverem em trâmite, sendo permitido pleitear junto ao Administrador Judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, devendo ser processadas na Justiça do Trabalho as ações de natureza trabalhista e as impugnações contra os créditos e relação de credores, até a apuração do respectivo crédito (artigos 6º, §§ 1º e 2º, e art. 8º da LRF).
8. Fica proibida a alienação ou qualquer ato de disposição, ou oneração dos bens do falido, que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvada a venda de bens integrantes das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória.
9. Oficie-se ao órgão competente para anotação junto ao registro do devedor da expressão "FALIDO", da data da quebra e da inabilitação para exercício de atividade empresarial a partir desta sentença até a de extinção de obrigações.
10. DETERMINO a consulta aos sistemas de consulta patrimonial (SISBAJUD, RENAJUD e outros) sobre bens ou valores em nome da empresa falida.
11. INTIME-SE o Ministério Público e COMUNIQUE-SE por comunicação eletrônica às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.
12. Cumprida a determinação constante do item 5, PUBLIQUE-SE edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.

Intimações e ofícios necessários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campina Grande – PB, assinado eletronicamente.



Leonardo Sousa de Paiva Oliveira - Juiz de Direito

